



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360880**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501443-63.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal 1501443-63.2023.8.26.0079**

**3ª Câmara Criminal**

Apelante: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

**Voto nº 6416**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e TRANSITAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 306 e 311 do CTB) e DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP).

Recurso defensivo: Insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas em relação a todos os delitos. Conjunto probatório amealhado que demonstra o estado de embriaguez, o tráfego em velocidade incompatível expondo a perigo um número indeterminado de pessoas e a desobediência ao sinal de parada. Palavra dos agentes públicos responsáveis pela ocorrência não derrocada por outros elementos probatórios. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Pena, regime e substituição mantidos. Recurso não provido.

**Carlos Eduardo de Oliveira Campos,** qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Cristina Escher, no processo nº 1501443-63.2023.8.26.0079, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu - SP, às penas de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, por violação ao artigo 330 do Código Penal, artigo 306, caput, e artigo 311, ambos da Lei nº 9.503/1997. Substituída a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação pecuniária (fls. 214/221).

Inconformado, requer a absolvição por insuficiência probatória (fls. 235/239).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 243/251), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 265/276).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Carlos Eduardo de Oliveira Campos foi processado pela prática do artigo 330 do Código Penal, 306, caput, e 311, ambos do CTB, praticados em concurso material de delitos, porque, no dia 14 de maio de 2023, por volta das 18h30min., na Rodovia Gastão Dal Farra, Km. 9 + 200 metros, Jardim Aeroporto, na cidade de Botucatu/SP, conduziu veículo automotor na referida via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e espaço descritas no fato anterior, Carlos Eduardo de Oliveira Campos, desobedeceu à ordem legal de funcionário público.

Consta, por fim, que nas mesmas condições já descritas, Carlos Eduardo, trafegou em velocidade incompatível com a segurança na proximidade de estações de embarque e desembarque de passageiros e locais de grande concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Segundo o apurado, o acusado havia ingerido bebida alcoólica e conduzia o veículo “Fiat/Uno”, placas BRB1350 com a capacidade psicomotora alterada.

Policiais militares rodoviários exerciam fiscalização de trânsito no local dos fatos quando foram alertados pelo condutor de um veículo que havia outro automóvel logo atrás, sendo conduzido de maneira perigosa e em ziguezague. Após o alerta, pouco tempo depois, os militares avistaram o veículo “Fiat Uno”, conduzido pelo réu, em alta velocidade e em ziguezague.

Os policiais deram ordem de parada, que foi desobedecida pelo acusado. Ele seguiu em frente, quase causando o atropelamento de um dos policiais, o qual teve que pular para desviar da trajetória do veículo.

O réu empreendeu fuga em alta velocidade pelo sentido leste da rodovia e os militares iniciaram o acompanhamento.

Apesar de diversos sinais sonoros e luminosos, o acusado insistiu na fuga e saiu da rodovia no Bairro Jd. Maria Luiza. Por ali, transitou em alta velocidade, desobedecendo às mais diversas sinalizações de trânsito por ruas estreitas e residenciais. Havia, inclusive, diversas pessoas nas vias públicas por onde passou em razão das festividades do “Dia das Mães”, as quais foram expostas a perigo pela forma de condução do averiguado.

Nas Ruas 22 e 23, o réu passou em alta velocidade por um ponto de ônibus, onde pessoas aguardavam o transporte público. Diante disso, o militar que conduzia a viatura policial conseguiu emparelhar com o veículo em fuga, momento em que mais uma ordem de parada foi dada, mas o acusado, ao invés de obedecê-la, quase colidiu contra a viatura. Em razão de tal fato, novamente, o policial emparelhou a viatura e, considerando a impossibilidade de deter o réu, bem como o alto perigo causado aos próprios policiais e aos populares que estavam nas vias, efetuou dois disparos de arma de fogo, atingindo o pneu traseiro do lado esquerdo do veículo.

Mesmo com o pneu furado, Carlos Eduardo insistiu na fuga por mais quinhentos metros, somente parando o veículo defronte à sua residência, situada na Rua

Maria Alves, nº 37, no Jd. Maria Luiza.

Efetuada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em busca pessoal ou veicular. Ocorre que, a todo instante, o acusado apresentava comportamento agressivo e dizia que não poderiam fazer nada ali pois ele estava defronte à casa dele. Assim, os policiais perceberam que o réu apresentava sinais de embriaguez, tais como agressividade, olhos avermelhados, exaltação, ironia e odor etílico (conforme Anexo II, item VI, da Resolução Contran 432/2013).

Convidado, então, a se submeter ao teste do etilômetro, o réu se recusou, insistindo em dizer que seu veículo não seria apreendido. Quando informado de que seu veículo seria apreendido por débitos administrativos, o acusado novamente se alterou, razão pela qual foi necessário o uso progressivo da força para algemá-lo.

Esses são os fatos.

A materialidade dos delitos restou comprovada por meio auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 13/14), laudo pericial (fls. 86/92), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é igualmente certa.

O policial militar Genildo Martins Ferreira, em juízo, disse que, na data dos fatos, estavam em operação

pela rodovia e, no local onde a operação se iniciou, condutores informaram ao declarante e sua equipe sobre um indivíduo que conduzia o veículo em zigue-zague e de maneira perigosa. Encontraram o veículo e o declarante desembarcou para dar a ordem de parada e iniciar a abordagem, foi obrigado a desviar do veículo para não ser atingido. Embarcaram na viatura e iniciaram o acompanhamento pela rodovia, mas mesmo com os sinais luminosos e sonoros, o condutor do veículo não obedecia às ordens de parada. Em dado momento, o condutor saiu da rodovia e entrou em um bairro. O declarante e sua equipe insistiram com os sinais de parada, mas o réu não obedecia. Quando estavam próximos de um terreno, o declarante conseguiu se aproximar do veículo e efetuar um disparo de advertência que foi ignorado pelo acusado. Após a perseguição, o réu somente parou na frente da casa da namorada, mas se recusava a desembarcar do veículo. Precisaram utilizar de força moderada para retirá-lo do automóvel e algemá-lo ao chão. Em vistoria e procedimentos, descobriram que ele era egresso do sistema prisional. Constataram sua embriaguez. Indagado, o réu alegou não ter visto a polícia. Naquele momento, o réu se acalmou e chamou a namorada. Solicitou que lhe fosse retirada a algema e reconheceu o ocorrido. Explicaram a situação a ele e o conduziram ao DP. Foi constatado que o veículo do acusado também estava com documentação atrasada. Neste momento, ele se exaltou novamente e iniciou ofensas e desacato aos servidores. Os sintomas consistiam em fala pastosa, olhos vermelhos e odor etílico. Durante todo o trajeto, o réu trafegou em velocidade

exacerbada, oferecendo risco aos transeuntes.

Luiz Rafael da Silva Oliveira, policial militar, disse que, na data dos fatos, estavam em operação quando foram notificados por condutores que havia um veículo transitando de maneira perigosa e em zigue-zague, indicando embriaguez. Na companhia de seu parceiro, o declarante tentou realizar a abordagem, porém o réu se negou a obedecer. Iniciaram o acompanhamento e tentaram fazê-lo parar diversas vezes, mas sem sucesso. O acusado conduziu perigosamente tanto pela rodovia quanto nos bairros por onde passou. Seu parceiro ainda precisou efetuar dois disparos nos pneus do veículo para fazê-lo parar, mas ainda assim ele continuou. O réu somente parou o veículo na frente da casa da namorada. Mesmo quando parado, ele, com fortes sinais de embriaguez, desacatou os policiais e se negava a obedecer às ordens. Realizaram as medidas administrativas e o conduziram até a delegacia. O réu estava muito agressivo e possuía fala pastosa, forte odor etílico e olhos avermelhados. Ele passou com velocidade incompatível com a localidade (pontos de ônibus e locais onde poderia haver alta concentração de transeuntes).

O acusado Carlos Eduardo de Oliveira Campos, na única oportunidade em que ouvido (fls. 07/08), admitiu ter ingerido bebidas alcoólicas antes de assumir a condução do seu veículo. Estava na casa de sua genitora, onde consumiu quase três fardos de cerveja e assumiu a condução do



seu veículo na direção de sua residência. Na Rodovia Gastão Dal Farra, visualizou os policiais militares determinando que parasse, mas desobedeceu e fugiu, pois seu veículo apresentava irregularidades administrativas. Fugiu para o bairro Maria Luiza, onde reside. Os policiais chegaram a atirar contra seu carro, furando o pneu. Foi abordado quando chegou em sua residência, momento em que foi agredido pelos policiais. Negou ter investido contra os policiais, quando soube que seu carro seria apreendido. Não apresentou qualquer lesão corporal e não foi atingido por disparos. Em juízo, foi decretada a revelia do acusado.

Essas são as provas dos autos, suficientes para sustentar a condenação do réu na forma como preconizada em sentença.

Com efeito, os policiais militares ouvidos em juízo, de forma firme e coerente, afirmaram que estavam realizando operação, quando outros condutores informaram que o acusado conduzia o veículo de maneira perigosa. Emitiram sinal de parada, ignorado, contudo, pelo réu. Iniciaram longo acompanhamento, durante todo o trajeto emitiram diversos sinais de parada, emparelharam a viatura com o veículo do acusado, sendo necessário ainda, dois disparos de arma de fogo nos pneus do veículo; o réu só parou o automóvel na frente da residência da namorada. Ressaltaram que o acusado conduziu o veículo em velocidade superior à permitida, passou por estações de trem e pontos de ônibus, colocando diversos

transeuntes em risco.

Durante a abordagem, enfatizaram que Carlos Eduardo apresentou sinais de embriaguez como fala pastosa, olhos vermelhos e odor etílico.

Os agentes públicos, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do acusado. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Não existe dispositivo legal que vede policial militar servir como testemunha. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado**

em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 — SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Portanto, nada há nos autos que possa

sugerir que tenham artificialmente engendrado esse episódio de modo e para o fim de prejudicar o réu.

Em confluência, destaca-se que o réu admitiu ter feito ingestão de quase três fardos de cerveja no dia dos fatos, na residência de sua genitora, e que, em seguida, conduziu o veículo embriagado e que não obedeceu a ordem de parada porque o documento veicular estava irregular.

Irrefutável, portanto, a conclusão de que o apelante conduziu veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool em alta velocidade.

A respeito da embriaguez, cabe destacar que o § 1º, do artigo 306, do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.706/12, estabelece formas alternativas em que são constatadas as condutas previstas no “caput” do referido artigo, nos seguintes termos:

*“Art. 306 (...)*

*§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:*

*I Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; OU*

***II Sinais que indiquem, na forma disciplina pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.***

***§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observando o direito à contraprova.”***

No caso em análise, não há qualquer dúvida acerca da alteração da capacidade psicomotora do acusado, uma vez que a prova amealhada demonstrou que ele apresentava fortes sinais de embriaguez.

Irrelevante, na hipótese, que não tenha sido realizado teste do bafômetro ou de alcoolemia, haja vista que a embriaguez restou demonstrada por outros meios de provas já destacados alhures.

Nesse sentido a Jurisprudência:

*A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). (STF, HC nº 124.687 - MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29.05.2018).*

*“Com o advento da Lei n. 12.760/12, permite-se, agora, que, na ausência de exames de*

*alcoolemia sangue ou bafômetro, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeo, testemunhas e quaisquer meios de prova em direito admitidos" ( REsp nº 1952653 RJ, Relatoria: Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 03/09/2021).*

*Ao compulsar os autos, verifico que o fato imputado ao recorrido ocorreu sob a vigência do art. 306 do CTB, alterado pela Lei n. 12.760/2012. Diante desta modificação, ampliaram-se apenas os meios de prova, que permitem, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia sangue ou bafômetro, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeos, testemunhas ou quaisquer evidências em direito admitidos, respeitada a contraprova. (STJ, Recurso Especial nº 1.824.293 SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Decisão Monocrática, j. 22/08/2019). Oportuno destacar ser irrelevante para a comprovação da materialidade delitiva o exame de alcoolemia ou exame clínico, pois o artigo 306, § 2º, da norma regulamentadora autoriza a aferição do estado de embriaguez do agente por outros meios de prova, inclusive provas testemunhais, não se mostrando mais imprescindível a submissão ao teste do etilômetro ou o fornecimento de*

*amostra de sangue para exame laboratorial, até porque o tipo penal não mais contempla unicamente, como seu elemento constitutivo, a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime em comento, como anteriormente previa a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, podendo agora a embriaguez ser aferida, na forma como aqui ocorreu, por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500232-73.2020.8.26.0571, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara Criminal, j. 23/11/2020).*

Irrefutável, portanto, a conclusão de que o apelante conduziu veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Insta sobrelevar que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, cuja caracterização independe da demonstração de efetiva alteração da capacidade psicomotora e da ocorrência de perigo real a outrem, pois o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentem potencial lesivo à incolumidade pública, como in casu.

Ao encontro do esposado:

“(...) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDOTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público e com a sentença condenatória, o paciente conduzia veículo automotor em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas, pelo que se mostra incabível o pleito de absolvição formulado na inicial. (...)” (STJ, HC 302545 / DF, Min. Jorge Mussi, Dje 14/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da



República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é caracterizado como delito de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AgRe no Habeas Corpus nº 137.655 PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 29/09/2017).

Ainda que assim não fosse, o réu também gerou perigo de dano em concreto, pois, conforme demonstrado pela prova oral, trafegou em velocidade incompatível com a segurança em locais com grande movimentação e concentração de pessoas.

Em arremate, significa que o réu, dirigindo embriagado, gerou perigo de dano a integridade física um número indeterminado de pessoas. Não há dúvidas, igualmente, de que desobedeceu a ordem de parada.

Dessa forma, incontestes que as condutas do apelante se subsumiram às elementares estatuídas do delito art. 306, *caput* e §2º, e art. 311, ambos da Lei nº 9.503/1997 e art. 330 do Código Penal, e a condenação era de rigor.

No tocante à aplicação das penas, registre-se que não houve irresignação quanto à dosimetria. Nessa linha,

verifica-se não há qualquer reparo a ser feito, porquanto realizada em observância ao critério trifásico e o princípio da individualização da pena, tendo observado ainda os preceitos legais de razoabilidade e proporcionalidade, e por isso restam mantidas as reprimendas nos patamares que fixadas, sendo 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, além de 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

Acertada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, tal como efetuada em sentença, nada havendo a acrescentar.

Tendo em vista o *quantum* da reprimenda e as circunstâncias pessoais favoráveis do réu, especialmente a primariedade, foi fixado, acertadamente, o regime inicial aberto, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, nega-se **provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**